

PROJETO DE LEI Nº 122 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES

EMENTA

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE TABELAS REFERENTES A SERVIÇOS BANCÁRIOS, JUROS E RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CRÉDITO PESSOAL PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E DE CRÉDITO PESSOAL.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **MOÉSIO LOIOLA**

À COMISSÃO **TABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

plênaria

Autógrafa nº 146
De 13/11/2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

**“Dispõe sobre a afixação de tabela
relativa a taxa de juros e de rendimentos
de aplicações financeiras e crédito
pessoal pelas instituições bancárias e de
crédito pessoal.”**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará, que as instituições financeiras, deverão afixar nas entradas dos estabelecimentos ou em local visível, tabela atualizada, com linguagem clara, precisa e ostensiva, referentes a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal, bem como aos demais serviços pertinentes.

Art. 2º. As instituições financeiras que funcionarem sem a referida tabela ou contendo esta informações incompletas, sobre os serviços oferecidos ao usuário, estarão sujeitas a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 100 (cem) UFIRCE 's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.

Parágrafo único. As Instituições financeiras terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às exigências estabelecidas nesta Lei.

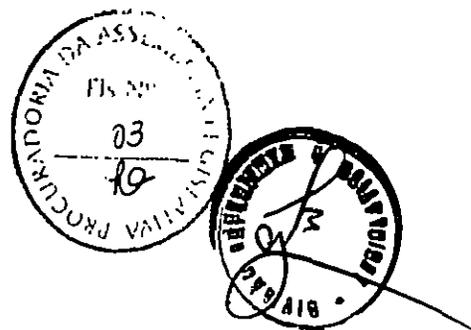
Art. 3º. A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, compete ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.

Art. 4º. Na forma do Art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26.07.02, a multa de que trata o inciso II, Art. 2º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2005.

Chico Lopes
Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do Partido Comunista do Brasil

JUSTIFICATIVA



ASPECTOS SOCIAIS RELEVANTES:

Trata-se o presente de Projeto de Lei sobre a afixação de tabelas nas instituições financeiras, referentes aos serviços oferecidos, juros e rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal.

O assunto em tela tem relevante alcance social, uma vez que milhares de cidadãos - consumidores se utilizam diariamente destes serviços no Estado do Ceará.

É de conhecimento público que as instituições financeiras, sempre estão em busca de novos clientes, sem, contudo proporcionar ao consumidor - cidadão, os meios indispensáveis à tomada de decisões conscientes por parte destes, especialmente no que diz respeito à contratação de empréstimos e serviços que lhe são oferecidos, sendo necessária a intervenção da gerência e/ou de funcionário habilitado.

DA LEGITIMIDADE E JURICIDADE:

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Dispõe o texto Constitucional Federal em seu artigo 61, que cabe à Câmara dos Deputados a iniciativa das leis complementares e ordinárias, sendo de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I- fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;
- II- Disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração dos Territórios;
 - c) Servidores públicos da União

A defesa do consumidor é um direito e garantia fundamental, pois nasceu amparado por Mandamento Constitucional, conforme os termos do inciso XXXII, do art. 5º da Carta Magna Federal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII- O Estado promoverá , na forma da lei, a defesa do consumidor

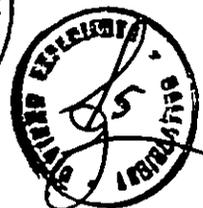
O texto constitucional estabelece ainda, no Título VII, DA **ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**, artigo 170, inciso V, que a defesa do consumidor é um dos princípios que devem ser observados nas atividades econômicas.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V- defesa do consumidor.

Assim, o Sistema Financeiro Nacional, deve observar e cumprir não só as normas fundamentais da Constituição Brasileira e regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, como também o princípio de defesa do consumidor, determinado no artigo 170, quando do exercício de qualquer atividade econômica.

Desta forma, torna-se obrigatório por força constitucional, o respeito por parte do fornecedor de produtos e serviços das normas de proteção e defesa do consumidor.



DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

A iniciativa das leis está prevista no artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I-aos Deputados Estaduais.

Nesse aspecto, cabe salientar que o Projeto de Lei em tela, não conflita com as prerrogativas de deflagrar o processo legislativo, exclusivas do Chefe do Poder Executivo, inseridos no §2º do mesmo artigo, uma vez que este não insurge-se sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, muito menos sobre serviços públicos ou ainda sobre assunto que diga sobre servidores públicos estaduais, quanto ao seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, entre outros.

DA APLICABILIDADE DA LEI 8.078/90- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Pelo inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal, já acima supra mencionado, a defesa do consumidor é um dos direitos fundamentais do cidadão.

O texto constitucional estabelece ainda, no Título VII, Da ordem Econômica e Financeira, inciso V do artigo 170 que a defesa do consumidor é um dos princípios que devem ser observados nas atividades econômicas.

Assim, o Sistema Financeiro Nacional, a ser regulado por lei complementar (artigo 192) deve observar e cumprir efetivamente o princípio da defesa do consumidor, determinado no artigo 170, quando do exercício de qualquer atividade econômica.

Mesmo com a enorme pressão do segmento bancário no sentido de ser excluído da abrangência da referida Lei, os juristas entendem por bem especificar claramente no próprio texto o efetivo alcance do dispositivo legal, motivo pelo qual o **Código de Defesa do Consumidor - CDC** estabelece em seu artigo 3º, parágrafo 2º que: "**Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista**".



VEJAMOS O QUE DIZ OS JURISTAS:

Menciona Nelson Nery Júnior: " **A preocupação atual dos países ocidentais é adotar as leis de melhor proteção contra as atividades bancárias e creditícias. Dizer que os bancos estão fora do sistema de proteção do consumidor é remar contra a maré, é andar na contramão da história e da economia mundial**".

Grandes mestres são unânimes no entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor regula todas as relações de consumo, inserindo-se nessas a prestação de serviços bancários. Cabe citar o entendimento de Tupinambá Nascimento: "**E verdade que o texto constitucional da Carta de 1988 não exigiu, expressamente, a forma de lei complementar para o Código de Defesa do Consumidor. É uma lei nominadamente ordinária. Deste modo, numa interpretação, que nos parece obedecer à lógica da razoabilidade jurídica, uma lei especialmente dirigida ao tema de relações de consumo pode modificar o CDC. O que se apresenta inadmissível é que qualquer outra lei, que não trate de matéria de relações de consumo, possa vir a alterar ou revogar o CDC, o que significaria, indiretamente, modificar princípios institucionais. Para o pretendido confronto, o CDC é norma hierarquicamente superior**".

Outro mestre do direito constitucional, José Afonso da Silva afirma que as leis complementares "**Só diferem do procedimento de formação das leis ordinárias na exigência do voto da maioria absoluta das Casas, para a sua aprovação, sendo pois, formadas por procedimentos ordinários com quorum especial**". Acrescenta que todas as leis integrativas referidas completam a eficácia das normas constitucionais e, assim, em sentido amplo, todas são leis complementares da Constituição, ou seja, leis complementares da Constituição são todas as leis que a completam, tornando plenamente eficazes os seus dispositivos, ou desenvolvendo os princípios neles contidos.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social, artigo 1º, norma esta de força cogente, não derogada por lei ordinária, ou seja, **prevalecendo sobre quaisquer outras na relação de consumo**.

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do



consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

A Política Nacional das Relações de Consumo deve estar rastreada nos seguintes princípios: **vulnerabilidade do consumidor, presença do Estado, harmonização dos interesses, coibição dos abusos, incentivo ao autocontrole, conscientização do consumidor e fornecedor e melhoria dos serviços (previsão no art. 4º, caput).**

O direito à informação é um direito básico do consumidor, dispendo expressamente o Código de Defesa do Consumidor- CDC em seu **art. 6º, inciso III**, que o consumidor tem direito "**a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem**".

Também o **art. 31 da Lei nº 8.078/90**, traz a disposição do seguinte teor: "**oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores**".

DA DOUTRINA:

A obra Código de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto, de **Ada Pellegrini Grinover** e outros, Editora Forense Universitária, 6ª edição, às pags. 242 e 243, no que tange a matéria reservada aos comentários do D. Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin explana o que se segue:

"....

Todo e qualquer produto e serviço tem que respeitar o dever de informar do art. 31. Não trata da listagem facultativa. É completamente obrigatória. Impossível, por outro lado, qualquer limitação administrativa a esse dever do fornecedor, imposto que é por lei".

"...

E, recorde-se, qualquer referência ao produto ou serviço deve estar coberta pela correção, clareza, precisão e ostensividade".



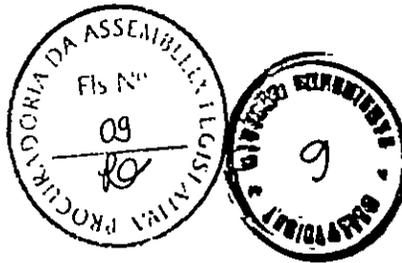
Os Mestres e Renomados Juristas em Direito do Consumidor, **Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem** em sua obra, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, pág. 427:

"Dever de informar: o dever de informar foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã do *Nebenflicht*, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual, deveres chamados anexos. O dever de informar passa a representar, nos sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência das relações de consumo. O dever de informar passa a ser natural na atividade de fomento ao consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor".

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES LEGAIS:

A lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que criou o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- DECON, dispõe sobre as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicações da Sanções Administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu em seu art. 4º, suas atribuições no âmbito do Estado do Ceará, previstas ainda nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 2181/97.

Uma das atribuições do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- DECON é justamente a de fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas, em conformidade no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990 e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor , em conformidade com o inciso II do artigo 4º da referida Lei.

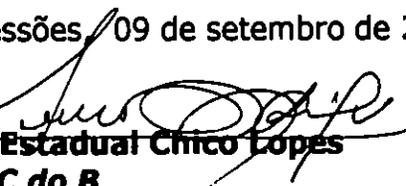


CONCLUSÃO:

Costumeiramente a prática adotada pela maioria das instituições financeiras e de crédito pessoal, com relação a não informação adequada sobre os diferentes tipos de serviços oferecidos no mercado de consumo, acaba levando constrangimento aos consumidores/cidadãos que buscam informações sobre os serviços oferecidos, com o objetivo de pesquisar preços e analisar de forma adequada suas reais condições para aquisição de empréstimos ou contratação de serviços bancários.

E ainda, por força do princípio da boa-fé e transparência nas relações de consumo, esculpidas no art. 6º, III da lei nº 8.078/90, o fornecedor deve informar sobre todas as características do produto e serviço, mesmo antes da contratação, com o objetivo de impedir que o consumidor seja cerceado em seu direito de escolha de opção, entre os serviços ofertados, entre uma e outra instituição financeira.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2005.

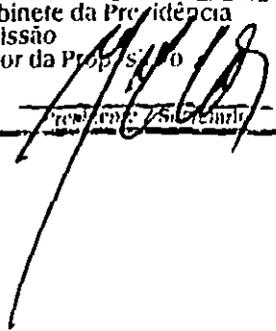


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PC do B

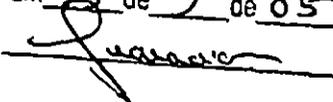
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
COMO ORDINÁRIA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

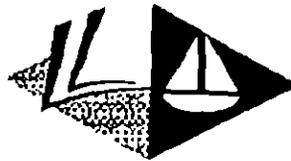
- () Publicou-se e Inclua-se em Pauta
- () Publicou-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhou-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhou-se à Comissão
- () Encaminhou-se ao Autor da Proposição

13 / 9 / 55 



PUBLICADO
Em 13 de 9 de 05


De acordo com art. 183
Do R. Lubeaux encaminha-se a
comissão Justiça, Defesa do
Consumidor, Serv. Pub. e Recurso.
Em 13 / 9 / 05

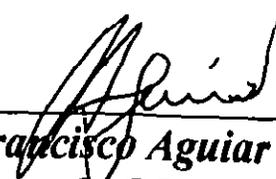


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 122/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 14/09/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas e
Fortaleza, 14/09/05

Procurador(a)


José Leite Junior

Procurador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

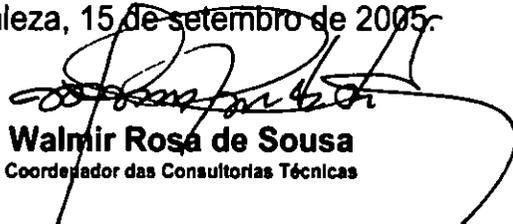


Projeto de Lei n.º	122/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) CHICO LOPES



Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para análise e parecer.

Fortaleza, 15 de setembro de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Projeto de Lei No. 122/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Chico Lopes**. Esse projeto *Dispõe sobre a afixação de tabela relativa a taxa de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal pelas instituições bancárias e de crédito pessoal.*

1- DO PROJETO

A proposição legislativa em epígrafe, basicamente, disciplina que:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará, que as instituições financeiras, deverão afixar nas entradas dos estabelecimentos ou em local visível, tabela atualizada, com linguagem clara, precisa e ostensiva, referente a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal, bem como aos demais serviços pertinentes.

Art. 2º - As instituições financeiras que funcionarem sem a referida tabela ou contendo esta informações incompletas, sobre os serviços oferecidos ao usuário, estarão sujeitas a aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa de 100 (cem) UFIRCE's (Unidade Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.

Parágrafo único. As instituições financeiras terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior, compete ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.

Art. 4º - Na forma do Art. 31 da Lei Complementar nº 30, de 26.07.02, a multa de que trata o inciso II, do Art. 2º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

X



2- DA FINALIDADE DO PROJETO

A finalidade do projeto em comento é impor as instituições financeiras a fixar nas entradas dos estabelecimento ou em local visível, tabela atualizada, com linguagem clara, precisa e ostensiva, referente a taxas de juros e de rendimentos e aplicações financeiras e crédito pessoal, bem como demais serviços pertinentes.

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, argumenta o notável Parlamentar, "... *Costumeiramente a prática adotada pela maioria das instituições financeiras e de crédito pessoal, com relação a não informação adequada sobre os diferentes tipos de serviços oferecidos no mercado de consumo, acaba levando constrangimento aos consumidores/cidadãos que buscam informações sobre os serviços oferecidos, com o objetivo de pesquisar preços e analisar de forma adequada suas reais condições para a aquisição de empréstimos ou contratação de serviços bancários...*".

4- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59. incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

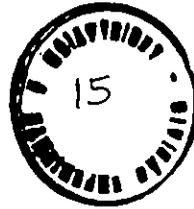
- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

5- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado



III- ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de
privatização judiciária, indicadas nesta Constituição
IV-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) *organização administrativa*, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e *atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual*.

Por mais, o **Senhor Governador do Estado** é, além do **Chefe do Poder Executivo**, também o **Chefe da Administração Pública Estadual**, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192, pág. 152)



Cabe salientar, que **não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.** (art. 60, § 2º, I da CE/89)

Por mais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

6- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O escopo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete à **Procuradoria da Assembleia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de **lei ordinária**, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de plena sabença nos termos do *Artigo 206., inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

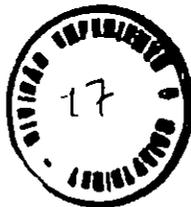
Destarte, **não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



6.1- DO PARECER

A presente proposição que consta de 4 (quatro) artigos, dispõe sobre a afixação de tabela relativa a taxa de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal pelas instituições bancárias e de crédito pessoal. Disciplina o projeto: *as instituições financeiras, deverão afixar nas entradas dos estabelecimentos ou em local visível, tabela atualizada, com linguagem clara, precisa e ostensiva, referente a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal, bem como aos demais serviços pertinentes.*

A competência para legislar sobre funcionamento dos estabelecimento financeiros é da UNIÃO Federal, conforme determina a Constituição Federal de 1988, arts. 22, VI e VII, 48, XIII, e Lei Federal Nº 4.594, de 31 de Dezembro de 1964.

Por instituições financeiras pode-se entender *as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.* (Lei Federal Nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964)

Analisando a presente proposição, entendemos que **não interfere na organização e no funcionamento dos estabelecimento bancário, visa basicamente a defesa do consumidor.**

DO DIREITO E DEFESA DO CONSUMIDOR

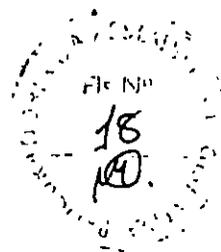
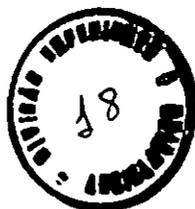
A finalidade da proposição é obrigar as instituições financeiras a fixar tabela atualizada, relativa a taxa de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal.

Proclama o art. 3º., §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Donde se conclui de logo, que o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (art. 2º, Código de Defesa do Consumidor - CDC)

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor disciplina:

Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos o seguinte princípios.

Demais, Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciado no art. 6º, incisos I a X e 7º do CDC.

Como se sabe, a defesa do Consumidor é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXII, e um princípio da ordem econômica, prenunciado no art. 170, V, da Constituição Federal de 1988.

A Carta Pátria estabelece como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana como um fundamento básico (ver art. 1º, III).

O teor do art. 170, V da CF/88, explicita que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V- defesa do consumidor

Nesse contexto, o direito do consumidor está consubstanciado entre os direitos fundamentais da constituição.

Seguindo essa trilha, é concreto afirmar, que qualquer norma infra constitucional que ofender os direitos consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor estará ofendendo a Constituição Federal e, como tal deverá ser considerada inconstitucional.

Chico Lopes

Oportuna a declaração de Arruda Alvim:

Garantia constitucional desta magnitude, possui, no mínimo, como efeito imediato emergente, irradiado da sua condição de princípio geral da atividade econômica do país, conforme erigido em nossa Carta Magna, o condão de inquirir de inconstitucionalidade qualquer norma que possa consistir em óbice à defesa desta figura fundamental das relações de consumo, que é o consumidor. (Código do Consumidor Comentado, Arruda Alvim, 2ª ed. São Paulo: TR, 1995. P.15)

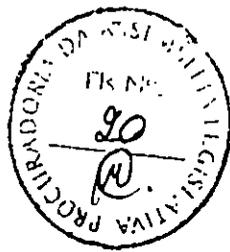
Demais, o CDC prevê no art. 4º, VI, a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, de todos os abusos praticados no mercado de consumo. Adiante, no art. 55, § 1º, disciplina que:

Art. 55 - A União, os Estados e Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produto e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicação de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Firma-se, da interpretação dos artigos supra examinados, que o *Código do Consumidor* tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Aliás, *veda qualquer prática abusiva praticada no mercado de consumo.*





CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Carta Pátria de 1988, em seu art. 24, incisos V e VIII, determina que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e consumo

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifo nosso)

A Carta Magna Estadual, por exemplo, fiel a esse entendimento, dispõe, no Artigo 16. Incisos V e VIII, que o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre: **produção e consumo**, e responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Consoante o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 24. da Constituição Pátria, **em matéria de produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**. A competência dos Estados e do Distrito Federal advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria.

Do exposto deflui, que **os Estados podem legislar acerca de produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor** e que tal competência não está resguardado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo tanto o Legislativo como o Executivo, **iniciar o processo legislativo sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor**.

Ives Gandra Martins ressalta que:

As competências podem ser privativas, concorrente e comuns.

Nas concorrente as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios.

No tocante a competência legislativa, convém ressaltar que **não há qualquer vício de iniciativa no Projeto em estudo.**



A proposição unicamente tenta proteger o consumidor cearense de possíveis abusos, práticas ilegais ou moralmente condenáveis pelo mercado de consumo. ao nosso entender, **não interfere na organização e no funcionamento dos estabelecimento bancário, a finalidade maior é a defesa do consumidor.**

Por todo o exposto, proposição em análise firma-se **juridicamente admissível.**

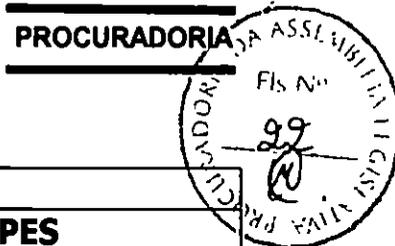
7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 122/05, de Aatoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Chico Lopes**, pela inexistência de vícios jurídicos.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de setembro de 2005.

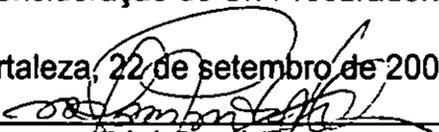

Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Projeto de Lei n.º	122/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) CHICO LOPES
Ementa:	Dispõe sobre a afixação de tabelas referentes a serviços bancários, juros e rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal pelas instituições bancárias e de crédito pessoal.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 22 de setembro de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

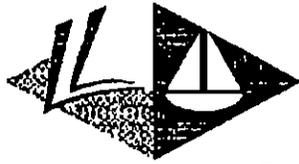


De Acordo.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 22 de setembro de 2005.



José Leite Juó Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 222/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 28 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
Em 23.11.2005

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 11 DE 2005
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de 11 de 2005
[Signature]
Presidente



MATÉRIA: Projeto de lei nº 122 de 2005

RELATOR: Mansel Castro

PARECER: Favorável I

Fortaleza, 06 de dezembro de 2005


Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável, aprovado
por unanimidade

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 06 de dezembro de 2005


MOÉSIO LOIOLA
Presidente
Comissão de Defesa do Consumidor



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

+ OF

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 122/05

Autoria : dep. Chico Lopes

RELATOR(A):

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 06 de dezembro de 2005

[Signature]
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO:

Fortaleza, 06 de dezembro de 2005

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei 122

RELATOR: Deputado Alchij Berneto

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 7 de dezembro de 2005

Alchij Berneto
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dpto. Jurídico.

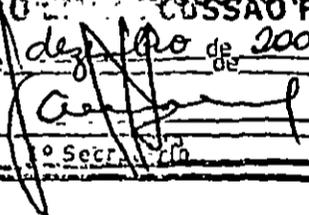
Fortaleza, 07 de 12 de 2005

Francini Guedes
FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

27/10/05

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de dezembro de 2005

° SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de dezembro de 2005

° Sec. Trib



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 122.05

Dispõe sobre a afixação de tabela relativa à taxa de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal pelas instituições bancárias e de crédito pessoal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará que as instituições financeiras deverão afixar nas entradas dos estabelecimentos, ou em local visível, tabela atualizada, com linguagem clara, precisa e ostensiva, referentes a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal, bem como aos demais serviços pertinentes.

Art. 2º As instituições financeiras que funcionarem sem a referida tabela ou contendo estas informações incompletas, sobre os serviços oferecidos ao usuário, estarão sujeitas a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 100 (cem) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.

Parágrafo único. As instituições financeiras terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.

Art. 4º Na forma do art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26 de julho de 2002, a multa de que trata o inciso II, art. 2.º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da Constituição Estadual.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2005.

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

LEI Nº 13.731, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

Dispõe sobre a afixação de tabela relativa à taxa de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal pelas instituições bancárias e de crédito pessoal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará que as instituições financeiras deverão afixar nas entradas dos estabelecimentos, ou em local visível, tabela atualizada, com linguagem clara, precisa e ostensiva, referentes a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal, bem como aos demais serviços pertinentes.

Art. 2º As instituições financeiras que funcionarem sem a referida tabela ou contendo estas informações incompletas, sobre os serviços oferecidos ao usuário, estarão sujeitas a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

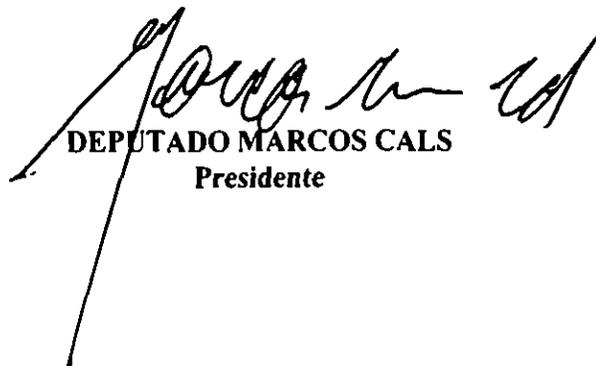
II - multa de 100 (cem) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.

Parágrafo único. As instituições financeiras terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.

Art. 4º Na forma do art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26 de julho de 2002, a multa de que trata o inciso II, art. 2.º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da Constituição Estadual.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2006.



DEPUTADO MARCOS CALS
Presidente



Lei 13731 de

OFÍCIO Nº 004 / SG.

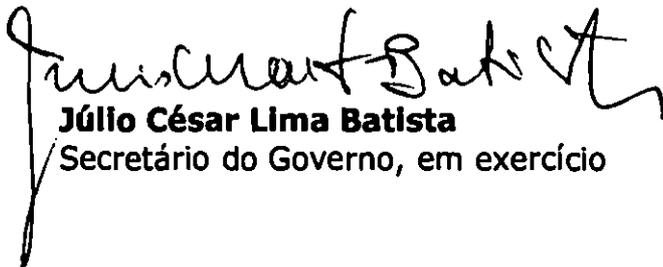


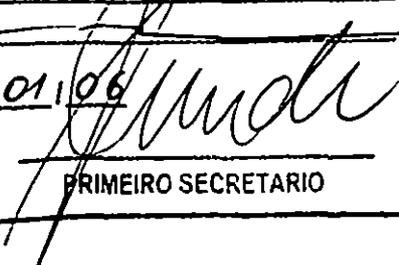
Fortaleza, 16 de janeiro de 2006.

Senhor Secretário,

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, devolvo a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei n.º 146 (cento e quarenta e seis), que "Dispõe sobre a afixação de tabela relativa à taxa de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal pelas instituições bancárias e de crédito pessoal", sem a sanção ou veto governamental. Sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Júlio César Lima Batista
Secretário do Governo, em exercício

A(O)	<u>DEPTO. LEGISLATIVO</u>
PARA	<u>CONHECIMENTO E ADOÇÃO</u>
	<u>DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁ-</u>
	<u>RIAS</u>
EM	<u>24/01/06</u>
	
	PRIMEIRO SECRETARIO

Exmo. Sr
Deputado GONY ARRUDA
Digníssimo 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SEIS

Dispõe sobre a afixação de tabela relativa à taxa de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal pelas instituições bancárias e de crédito pessoal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará que as instituições financeiras deverão afixar nas entradas dos estabelecimentos, ou em local visível, tabela atualizada, com linguagem clara, precisa e ostensiva, referentes a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal, bem como aos demais serviços pertinentes.

Art. 2º As instituições financeiras que funcionarem sem a referida tabela ou contendo estas informações incompletas, sobre os serviços oferecidos ao usuário, estarão sujeitas a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

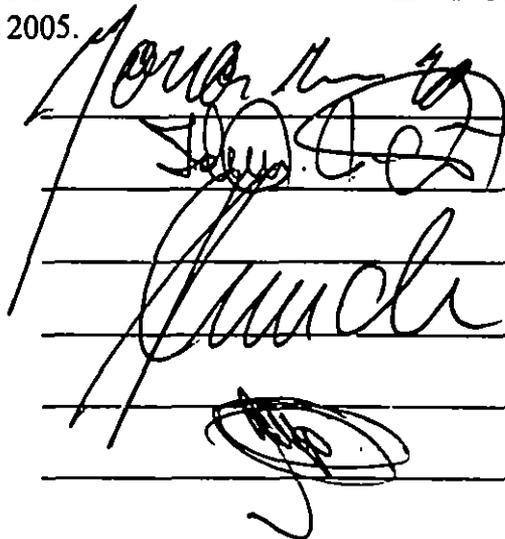
II - multa de 100 (cem) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.

Parágrafo único. As instituições financeiras terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.

Art. 4º Na forma do art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26 de julho de 2002, a multa de que trata o inciso II, art. 2.º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da Constituição Estadual.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2005.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. ANAPAUOLA CRUZ
4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SEIS

Dispõe sobre a afixação de tabela relativa à taxa de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal pelas instituições bancárias e de crédito pessoal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Ceará que as instituições financeiras deverão afixar nas entradas dos estabelecimentos, ou em local visível, tabela atualizada, com linguagem clara, precisa e ostensiva, referentes a taxas de juros e de rendimentos de aplicações financeiras e crédito pessoal, bem como aos demais serviços pertinentes.

Art. 2º As instituições financeiras que funcionarem sem a referida tabela ou contendo estas informações incompletas, sobre os serviços oferecidos ao usuário, estarão sujeitas a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

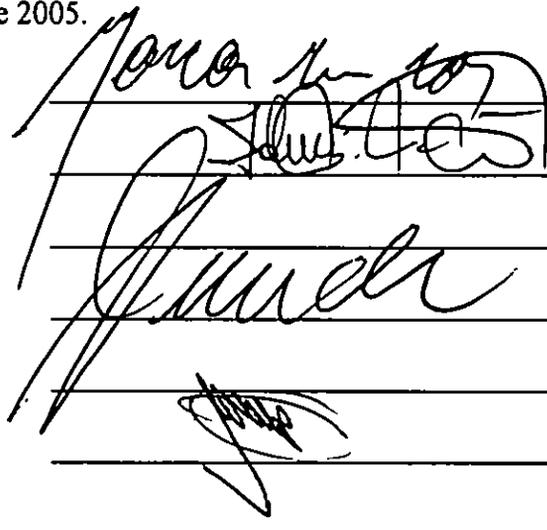
II - multa de 100 (cem) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), por usuário prejudicado.

Parágrafo único. As instituições financeiras terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às exigências estabelecidas nesta Lei

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com entes públicos estaduais e municipais.

Art. 4º Na forma do art. 31 da Lei Complementar n.º 30, de 26 de julho de 2002, a multa de que trata o inciso II, art. 2.º desta Lei, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da Constituição Estadual.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2005.



DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. ANAPAUOLA CRUZ
4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 146 de 13.12.05
Guaraciã

LEI Nº 13731 de 23.12.06
PUBLICADA EM 103.1.06
Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06.06.05
Guaraciã

Publicado pela Assembleia.